

DOU
Diário Oficial da União
26.out.22



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.747/SPE/MME, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003471/2022-69. Interessada: Várzea Solar Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.431.505/0001-05. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos das Centrais Geradoras Fotovoltaicas denominadas Solatio Várzea 3 e Solatio Várzea 4, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.045071-5.01 e UFV.RS.MG.045072-3.01, objeto das Resoluções Autorizativas nº 9.283 e 9.284, de 6 de outubro de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.746/SPE/MME, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria nº 245/GM/MME, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003655/2022-29. Interessada: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71. Objeto: Aprovar como prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.893. Processo nº 48500.004805/2021-51. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 1, CEG UFV.RS.RN.052364-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.894. Processo nº 48500.004806/2021-03. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 2, CEG UFV.RS.RN.052365-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.895. Processo nº 48500.004807/2021-40. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 3, CEG UFV.RS.RN.052366-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.896. Processo nº 48500.004808/2021-94. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 4, CEG UFV.RS.RN.052367-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.897. Processo nº 48500.004809/2021-39. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 5, CEG UFV.RS.RN.052368-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.898. Processo nº 48500.004810/2021-63. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 6, CEG UFV.RS.RN.052369-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.899. Processo nº 48500.004811/2021-16. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda., Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 7, CEG UFV.RS.RN.052370-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 44.992 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos; e

Nº 12.900. Processo nº 48500.004812/2021-52. Interessada Lightsource Jaguar Geração de Energia Ltda., Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.529/0001-22, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Jaguar 8, CEG UFV.RS.RN.052371-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 39.368 kW de Potência Instalada, localizada no município de Baraúna, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.945, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007880/2022-54. Interessada: Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 25.086.034/0001-71. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à ampliação da Subestação 138/34,5 kV Nova Rosalândia, localizada no município de Nova Rosalândia, estado do Tocantins. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.946, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005154/2022-05. Interessada: Açucareira Quatá S.A., CNPJ nº 60.855.574/0001-73. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Açucareira Quatá S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV SE Barra Grande - SE Barra Bonita, localizada nos municípios de Lençóis Paulista, Areiópolis, São Manuel, Igarapu do Tietê e Barra Bonita, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.965, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003027/2010-20 e 48500.005547/2010-77, decide: (i) invalidar a adjudicação do objeto do Leilão nº 7/2010-ANEEL - LFA em relação ao empreendimento EOL Casa Nova, de titularidade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16; e (ii) não aplicar a CHESF multa editalícia, nos termos do item 17 do Edital do Leilão nº 07, de 2010-ANEEL/LFA, devido ao descumprimento ao seu item 2.3.1, em função da prescrição da possibilidade de ação punitiva da ANEEL, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.969, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000202/2021-80, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia - EMS - CNPJ/ME sob nº 15.413.826/0001-50, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter na íntegra a decisão exarada pelo Despacho nº 3.001, de 2021, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, que deu provimento parcial ao pedido de reclassificação e devolução em dobro de valores faturados a maior por erro de classificação de unidades consumidoras sob titularidade da Prefeitura Municipal de Ladário, estado de Mato Grosso do Sul.

SANDOVAL FEITOSA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO Nº 2.970, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003370/2021-27, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela consumidora Sra. Rosicléia Aparecida Martins Pereira e, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter na íntegra a decisão exarada pelo Despacho nº 976/2022, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, que negou provimento à restituição de valores decorrentes de adiantamento de obras na distribuidora Energisa Distribuição Rondônia.

SANDOVAL FEITOSA DE ARAÚJO NETO

DESPACHO Nº 2.973, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006447/2017-34, decide pelo indeferimento do Requerimento Administrativo interposto pela Roraima Energia S.A. - CNPJ nº 02.341.470/0006-59, que visa o reconhecimento, no processo tarifário, de componente financeiro dos montantes de multa e juros decorrentes dos atrasos nos pagamentos dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.047, de 21 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 202, de 24 de outubro de 2022, Seção 1, p. 112, onde se lê: "Processos nºs 48500.005500/2021-66, 48500.005526/2021-12, 48500.005527/2021-59 e 48500.005501/2021-19", leia-se: "Processos nºs 48500.006592/2014-72 e 48500.003383/2014-77".

DESPACHO Nº 3.090, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.006592/2014-72 e 48500.003383/2014-77, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de Medida Cautelar interposto pela Translead Empreendimentos e Incorporações Ltda., - CNPJ/ME nº 81.172.264/0001-24, com vistas à suspensão do cronograma de implantação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH Açungui 2E e PCH Açungui 2F e à devolução das garantias de fiel cumprimento aportadas.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 26 de outubro de 2022.

Nº 3.091 Processo nº: 48500.004019/2020-72. Interessados: Jandaíra I Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Jandaíra I. Unidades Geradoras: UG1, de 3.465,00 kW. Localização: Município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.092 Processo nº: 48500.002315/2019-03. Interessados: Usina de Energia Fotovoltaica Lar do Sol V S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Lar do Sol 9 (Antiga Leo Silveira 9). Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 1.546,87 kW cada. Localização: Município de Pirapora, no estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.081, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005682/2022-56. Interessada: Ijuí Energia S.A., CNPJ nº 07.823.304/0001-06. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.817, de 7 de julho de 2022. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 3.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003031/2016-83, decidem instruir a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a realizar o reprocessamento dos reembolsos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC realizados para a Usina Termelétrica -UTE- Santa Rita do Well - CGA, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.PE.AM.035832-0.01, considerando, para efeito de composição do Custo Total da Geração - CTG, as seguintes condições: (i) equipara-se à operação comercial a operação da UTE Santa Rita do Well - CGA a partir de 16 de agosto de 2022, data da emissão da declaração da distribuidora de que estaria em condição de operar comercialmente; (ii) anteriormente às datas definidas no item "i", cabe a contabilização no CTG da receita fixa somente da usina pré existente e da receita variável da usina pré existente e da usina recém contratada; (iii) após à data definida no item "i", cabe a contabilização no CTG da receita fixa somente da usina recém contratada e da receita variável da usina pré existente e da usina recém contratada; e (iv) a CCEE deve providenciar a devolução de reembolso feito fora das condições definidas nos itens "i", "ii" e "iii", com a devida atualização pelo - IPCA, em 12 (doze parcelas), no decorrer da execução do orçamento da CDE em 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto de Fiscalização dos Serviços de Geração

DESPACHO Nº 3.070, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 48500.007606/2022-85. Interessada: LEST - Linhas de Energia do Sertão Transmissora S.A. - CNPJ nº 24.100.518/0001-65. Decisão: anuir previamente a transferência de controle direto da Interessada, atualmente detido pela V2I Energia S.A. - CNPJ nº 34.395.916/0001-00, para a Sertões Holding S.A. - CNPJ nº 45.932.052/0001-34.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.058, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005217/2020-53. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para as instalações realizadas no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2022. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 119, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o requerimento de autorização de pesquisa por meio do sistema de Requerimento Eletrônico de Autorização de Pesquisa Mineral - REPEM e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos V, VI, VIII, XV e XVII do art. 2º, pelo inciso II do § 1º do art. 11, e pelo inciso I do art. 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, bem como pelos incisos II, XI e XII do art. 15 do Anexo II - Regimento Interno da ANM, aprovado por meio da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022, e considerando o que consta do processo SEI nº 48051.004459/2020-65, resolve:

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras e os procedimentos para requerimentos de autorização de pesquisa protocolados por meio do sistema de Requerimento Eletrônico de Autorização de Pesquisa Mineral - REPEM.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos

Autenticação e cadastramento de usuário do sistema de REPEM

Art. 2º Para a autenticação e o cadastramento de usuário no sistema de REPEM, deverão ser atendidas as disposições referidas nos arts. 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução ANM nº 16, de 25 de setembro de 2019.

Parágrafo único. A não realização do cadastro pelo usuário, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI ou de sistema integrado não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos, tampouco para reclame do direito de prioridade.

Forma do requerimento e elementos de instrução

Art. 3º A autorização de pesquisa deverá ser requerida por meio do sistema de REPEM, disponível no sítio da ANM na Internet.

Art. 4º No sistema de REPEM, deverão ser informados os elementos de instrução do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Será dispensada a apresentação da planta de situação referida no inciso VI do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, sendo a localização do polígono determinada a partir da inserção do memorial descritivo da área de interesse para pesquisa no sistema de REPEM.

§ 2º Será indeferido de plano pela ANM, sem oneração de área, o requerimento de autorização de pesquisa desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos no caput, observado o § 1º.

Art. 5º Os elementos de instrução referidos no inciso I do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, compreenderão as informações registradas no Sistema de Dados Cadastrais vinculado ao Módulo de Protocolo Digital da ANM.

Art. 6º A prova de recolhimento do emolumento prevista no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, ocorrerá unicamente por meio da validação do pagamento no sistema de REPEM.

Parágrafo único. A ausência de validação do pagamento do emolumento referida no caput ensejará no indeferimento de plano, conforme disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 7º A substância mineral referida no inciso III do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, e o uso a que se destina deverão ser informados no requerimento eletrônico de pesquisa.

Art. 8º A extensão superficial da área requerida (em hectares) bem como a identificação do município e da unidade federativa correspondentes serão obtidas de modo automático pelo sistema de REPEM, a partir do memorial descritivo informado pelo requerente, em atendimento aos incisos IV e V do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

§ 1º A área máxima a ser requerida está relacionada com o tipo de substância mineral, de acordo com a previsão estabelecida no art. 42 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

§ 2º O sistema de REPEM não prosseguirá em caso de não atendimento ao disposto no § 1º do caput.

Art. 9º O memorial descritivo referido no inciso V do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, será utilizado como fonte exclusiva para a locação da área no banco de dados da ANM, devendo ser preenchido no formato eletrônico do sistema de REPEM.

§ 1º A área objeto do requerimento de pesquisa deverá ser formada por uma única poligonal delimitada, obrigatoriamente, por vértices definidos por coordenadas geodésicas no Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000), numerados sequencialmente, sendo o ponto de amarração seu primeiro vértice.

§ 2º Cada vértice deverá formar com o vértice seguinte um segmento de reta norte-sul ou leste-oeste verdadeiros, sendo vedado o cruzamento entre os segmentos de reta que formam os lados da poligonal.

Art. 10. O plano de pesquisa referido no inciso VII do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, será constituído por atividades previstas, cronograma e orçamento.

§ 1º O requerente poderá optar pelo prazo de um, dois ou três anos para realizar a pesquisa, em consonância com o estabelecido no inciso III do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, independentemente da substância mineral requerida.

§ 2º O cronograma proposto não poderá ultrapassar o prazo para realização da pesquisa indicado pelo requerente.

§ 3º O responsável técnico legalmente habilitado para a elaboração do plano de pesquisa e do memorial descritivo deverá informar os dados de identificação e registro profissional, bem como o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (única por requerimento).

Art. 11. A conclusão do requerimento de autorização de pesquisa no sistema de REPEM ocorrerá após a confirmação da declaração de ciência, pelo requerente, das informações prestadas e a geração do recibo eletrônico de protocolo contendo o Número Único de Protocolo (NUP).

§ 1º O requerimento de autorização de pesquisa somente gerará o direito de prioridade de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, nas seguintes condições:

I - após a conclusão do requerimento na forma disposta nesta Resolução; e

II - desde que a área não se enquadre na hipótese de existência de requerimento de registro de licença prevista no inciso III do art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

§ 2º O direito de prioridade de que trata o § 1º do caput será respeitado com base na data e no horário do recebimento da petição, registrado no recibo eletrônico de protocolo.

§ 3º O horário oficial de Brasília/DF será utilizado como horário padrão para intervalo de funcionamento do sistema de REPEM, bem como do registro de recebimento de dados protocolados na ANM, desconsiderando fusos horários locais.

Art. 12. O requerimento de pesquisa será direcionado a uma unidade operacional da ANM para análise pela área técnica, deixando de seguir o fluxo automático de análise pelo sistema de REPEM nas seguintes situações:

I - quando houver a protocolização de qualquer documento por meio do Módulo de Protocolo Digital;

II - caso a área requerida se enquadre na hipótese prevista no inciso III do art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 1967;

III - caso a área requerida esteja localizada em faixa de fronteira; ou

IV - se a área objetivada no requerimento de autorização de pesquisa apresentar interferência total ou parcial com áreas oneradas e/ou áreas com restrições cadastradas no Serviço de Geoinformação da ANM.

Parágrafo único. A área técnica da ANM analisará o memorial descritivo da área requerida, dispensando-se a conferência dos demais elementos de instrução referidos no art. 4º.

Art. 13. O alvará de pesquisa outorgado pela ANM conterá as seguintes informações:

I - número e data de emissão do título;

II - prazo de validade do título;

III - nome do titular (pessoa física ou jurídica);

IV - substância mineral a pesquisar;

V - município e respectivo estado federativo;

VI - tamanho da área (em hectares);

VII - memorial descritivo da área autorizada para pesquisa;

VIII - número do processo gerado; e

IX - número de transcrição do título.

§ 1º Será conferida ao titular a prerrogativa de executar pesquisa para qualquer outra substância mineral útil, não constante do alvará, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

§ 2º A outorga de autorização de pesquisa não dispensa a obtenção, pelo interessado, de licenças, anuências, autorizações e permissões exigidas pela legislação ambiental aplicável.

Das interferências

Art. 14. Nas hipóteses de apresentação do memorial descritivo previstas nos arts. 12 e 19, as condições de interferência serão analisadas pela área técnica da ANM.

§ 1º Caso a área requerida para pesquisa apresente interferência total com áreas oneradas e/ou áreas com restrição total cadastradas no banco de dados georreferenciados da ANM, o requerimento será indeferido, conforme disposto no § 1º do art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

§ 2º Caso haja interferência parcial da área requerida com áreas oneradas e/ou áreas de restrição cadastradas no banco de dados georreferenciados da ANM, serão realizados estudos de retirada de interferência e demais procedimentos pelas unidades operacionais da ANM.

§ 3º Será admitida a outorga de autorização de pesquisa em área com restrições de uso ou relacionadas ao ordenamento territorial, desde que não se enquadrem na hipótese do § 1º do caput e ressalvada a obrigatoriedade do interessado em cumprir as exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal ou distrital no decurso da pesquisa.

§ 4º Quando a área requerida para pesquisa estiver localizada em faixa de fronteira, o requerente deverá atender às exigências previstas no Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e legislação correlata.

Art. 15. Nos casos de interferência parcial da área requerida que acarrete sua redução para uma única área remanescente, a ANM notificará ao requerente, encaminhando o respectivo memorial descritivo para ciência.

Parágrafo único. A ANM publicará o alvará de pesquisa, salvo se, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da notificação expressa no caput, o requerente protocolizar manifestação contrária à redução de área.

Art. 16. A ANM poderá formular exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 1º Na hipótese da retirada de interferências resultar em mais de uma área remanescente, será formulada exigência para que o requerente formalize a opção por uma delas, ficando as demais livres para novos requerimentos na data de protocolização do cumprimento da exigência.

§ 2º O prazo para atendimento de exigências pelo requerente será de 60 (sessenta) dias, obedecendo-se às disposições contidas no art. 18 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

